

Aviso para apresentação de candidaturas

Código do aviso MPR-2026-01

Data de Republicação 09/02/2026

Natureza do aviso Concurso

Âmbito de atuação: Operações

Republicação

Ajustamento dos pontos “Período de candidaturas” e “Calendário de candidaturas” com a inclusão de uma nova Fase para a apresentação de candidaturas no âmbito do Regime Geral.

Designação do aviso

Sistema de Incentivos à Transição Climática e Energética – Eficiência energética e Descarbonização – Regime Geral e Regime Contratual de Investimento (RCI)

Apoio para

Operações que visem a redução dos consumos de energia e das emissões de gases com efeito de estufa (GEE), nomeadamente através da substituição, adaptação ou introdução de equipamentos, processos e tecnologias de baixo carbono, e, de forma complementar, da incorporação de fontes de energia renovável (conforme na alínea a) do artigo 81.º do Regulamento Específico da Área Temática Inovação e Transição Digital (REITD), aprovado em anexo à Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril, na sua atual redação).

Ações abrangidas por este aviso

Operações enquadradas no “Regime Geral” na Tipologia de Intervenção «Descarbonização das empresas», na tipologia de operação «Eficiência Energética e Descarbonização» (alínea a) do artigo 81.º do REITD), bem como operações enquadradas no “Regime Contratual de Investimento”, quando se revelem de especial interesse para a economia nacional pelo seu efeito estruturante ou estratégico para acelerar a transição climática e promoção da descarbonização da economia nacional e/ou de setores de atividade, regiões e áreas considerados estratégicos (alínea c) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 118.º do REITD).

Entidades que se podem candidatar

No âmbito do “Regime Geral”, podem candidatar-se as empresas de qualquer dimensão, conforme artigo 84.º do REITD.

No âmbito do “Regime Contratual de Investimento”, podem candidatar-se as Grandes Empresas, conforme n.º 2 do artigo 118.º do REITD.

Área geográfica abrangida

No âmbito do “Regime Geral”, as Regiões NUTS II do Continente (Norte, Centro, Alentejo e Algarve).

No âmbito do “Regime Contratual de Investimento”, as Regiões NUTS II do Continente (Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algarve).

A localização da operação corresponde à região, ou regiões, onde irá ser realizado o(s) investimento(s).

Para as operações com investimentos localizados nas regiões de Lisboa e do Algarve, o candidato deve apresentar uma candidatura autónoma para os investimentos localizados em cada uma das regiões.

Período de candidaturas

O período de candidaturas inicia-se em 26/01/2026 e termina de acordo com as seguintes:

- Fase 1: 27/02/2026 (18h00), para as candidaturas ao Regime Geral;
- Fase 2: 29/05/2026 (18h00), para as candidaturas ao Regime Geral;
- Fase 3: 30/12/2026 (18h00), exclusivamente para as candidaturas ao RCI.

Os beneficiários que efetuaram registo do pedido de auxílio através do Aviso n.º 03/RPA/2025, de 10 de fevereiro de 2025, podem submeter candidatura utilizando os dados da operação aí registada. O registo do pedido de auxílio apenas pode ser utilizado numa única candidatura a submeter ao presente Aviso. A operação apresentada na candidatura deve corresponder ao que foi apresentado no pedido de auxílio, sem prejuízo das alterações que possam ser justificadas e aceites pelas Autoridades de Gestão (AG) / Organismo Intermédio (OI).

Dotação fundo indicativa disponível neste aviso

FEDER: 165.000.000

Dotação Nacional: até 150.000.000 EUR/ano.

Fundo e Taxa máxima de cofinanciamento

No Regime Geral, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.

No RCI, a taxa de cofinanciamento é a que ficar estabelecida no processo negocial específico referido no n.º 1 do artigo 122.º do REITD.

Em qualquer dos casos, as taxas máximas de cofinanciamento têm por limite as definidas no n.º 1 do artigo 87.º do REITD, bem como as intensidades máximas de auxílio estabelecidas nos artigos 36.º, 38.º e 38.º-A do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua redação atual.

Programa financiador

- 1) No caso dos investimentos localizados nas regiões menos desenvolvidas (NUTS II do Norte, Centro e Alentejo), o financiamento é assegurado pelo Programa Inovação e Transição Digital (COMPETE 2030), através do FEDER.
- 2) No caso dos investimentos localizados na região do Algarve é assegurado pelo Programa Regional do Algarve (Algarve 2030), através do FEDER.
- 3) No caso dos investimentos localizados na região de Lisboa, as operações desenvolvidas por Grandes Empresas, enquadradas no Regime Contratual de Investimento (RCI), serão financiadas por Fundos Nacionais, nos termos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2023, de 19 de abril, na sua redação atual (RCM 39-A/2025, de 7 de março).

Entidade gestora do apoio/Organismos Intermédios

Autoridades de Gestão dos Programas Financiadores (COMPETE 2030 ou Algarve 2030).

Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP), para as operações enquadradas no Regime Contratual de Investimento (RCI).

Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI) e o Turismo de Portugal, IP, para as operações enquadradas no Regime Geral.

Contactos para mais informações

Linha dos Fundos 800 10 35 10 (09:00-18:00h - gratuito)

Correio eletrónico: linhadosfundos@linhadosfundos.pt

Programa Inovação e Transição Digital (COMPETE 2030)

Telefone: 211 548 700

Correio eletrónico: info@compete2030.gov.pt

Programa Regional do Algarve (Algarve 2030)

Telefone: 289 895 200

Correio eletrónico: algarve2030@ccdr-alg.pt

Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP)

Telefone: 217 909 500

Correio eletrónico: aicep@portugalglobal.pt

Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI)

Telefone: 213 836 237

Correio eletrónico: info@iapmei.pt



Turismo de Portugal, IP

Telefone: 211 140 200

Correio eletrónico: info@turismodeportugal.pt

Finalidades e objetivos

Promover a eficiência energética e a descarbonização da economia é fundamental para reforçar a competitividade e o posicionamento estratégico das empresas nas cadeias de valor internacionais, existindo múltiplas oportunidades para melhorar o desempenho ambiental das atividades económicas, designadamente através da redução da intensidade do consumo energético, do incremento da utilização de fontes de energia renovável e da introdução crescente de tecnologias e de processos produtivos neutros ou livres de emissões de carbono.

O Plano Nacional de Energia e Clima 2021-2030 (PNEC 2030), cuja atualização foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 127/2025 de 10 de abril, vem estabelecer metas e objetivos em matéria de energia e clima para o horizonte de 2030, bem como linhas e medidas de ação no sentido de promover a descarbonização dos vários setores atividade com vista à neutralidade carbónica em 2050, em linha com os objetivos do Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050). A transição energética assume um papel fundamental no contexto da descarbonização, exigindo uma ação conjunta nas diferentes áreas estratégicas, com prioridade na promoção da eficiência energética e promoção de energia com origem em fontes renováveis.

A eficiência energética assume um papel crucial no caminho para a descarbonização da sociedade, para uma economia competitiva e sistema energético resiliente, encontrando-se, por isso, refletido no PNEC 2030 o compromisso com o «princípio da prioridade à eficiência energética», como instituído na Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de setembro de 2023, relativa à eficiência energética. Em linha com a referida diretiva, encontram-se estabelecidos no PNEC 2030 metas e objetivos ambiciosos neste domínio, inclusive, no que respeita à quantidade acumulada de economias de energia a atingir no período 2021-2030 e cujo cumprimento requererá um esforço conjunto dos vários setores.

Os edifícios têm um peso considerável no consumo de energia final, pelo que a reabilitação do parque edificado empresarial, no sentido de tornar mais eficiente, com ganhos ao nível da redução da fatura energética, da melhoria do nível do conforto e qualidade do ar interior, é uma prioridade. Nesse sentido, através Resolução do Conselho de Ministros n.º 8-A/2021, de 3 de fevereiro, foi aprovada a Estratégia de Longo Prazo para a Renovação dos Edifícios (ELPRE), que visa promover a eficiência energética dos edifícios existentes, com vista à sua transformação em edifícios NZEB (Near Zero Energy Building).

Por outro lado, e não obstante o longo caminho que a indústria tem vindo a efetuar neste sentido, o setor continua a ter um papel preponderante na persecução dos desígnios nacionais ao nível da descarbonização, devendo continuar a ser promovida a aposta na melhoria da eficiência energética, a eletrificação dos processos térmicos, em particular de processos que requerem temperatura inferior a 200°C, e a economia circular.

Existe, assim, no âmbito do setor empresarial, um grande potencial para melhorar o seu desempenho energético e ambiental, pelo que se revela determinante apoiar as empresas na adoção de estratégias de negócio mais sustentáveis e direcionadas para a sociedade do futuro, apostando nos processos e tecnologias de baixo carbono.

Em simultâneo, a eficiência energética e a descarbonização da economia constituem oportunidades para promover a competitividade das empresas, reduzindo os custos com o consumo de energia e aumentando a incorporação de fontes de energia endógenas e renováveis nos consumos energéticos.

O objetivo é, pois, estimular a eficiência energética e a descarbonização das atividades económicas e promover uma mudança de paradigma na utilização dos recursos, com especial enfoque nos setores mais intensivos em energia e mais poluentes, de modo a acelerar a transição para uma economia neutra em carbono, em consonância com o princípio da UE de prioridade à eficiência energética e em linha com os objetivos estabelecidos para as próximas décadas.

Dotação

Programa	PITD (COMPETE2030) / PR Algarve (Algarve 2030)			
Prioridade do Programa	2A – Transição Energética			
Objetivos específicos	RSO2.1 – Eficiência energética			
Tipologia de ação	RSO2.1-01 – Descarbonização do setor industrial e empresarial			
Tipologia de intervenção	RSO2.1-01-01-Descarbonização das empresas			
Tipologia de operação	2001 -Eficiência Energética e Descarbonização (SI) e 1016 - Regime contratual			
Fundo	Dotação Fundo	Taxa Máxima	Dotação Nacional	Fonte de Financiamento Nacional disponível
PITD - FEDER	160.000.000,00	85%	NA	.
PR Algarve -FEDER	5.000.000,00	85%	NA	.
Fundos Nacionais	NA	Negociável	Até 150.000.000 EUR/ano	No caso do “Regime Contratual”, o Orçamento do Estado e/ou reembolsos e recuperações de períodos de programação anteriores já encerrados.
Dotação Global	165.000.000,00	Negociável	150.000.000,00	

Enquadramento em instrumentos territoriais

Não aplicável.

Legislação nacional

Tem política pública regulada ou contribui para uma Agenda ou Estratégia Nacional?

- Não
- Sim. Qual? Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro - regime especial de contratação de apoios e incentivos exclusivamente aplicável a grandes projetos de investimento (Regime Contratual de Investimento)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2023, de 19 de abril, na sua redação atual (RCM 39-A/2025, de 7 de março), que estabelece um sistema de incentivos financeiros a projetos de investimento desenvolvidos por Grandes Empresas, enquadrados no RCI.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho, que a aprova o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC2050)

Resolução da Assembleia da República n.º 127/2025, de 10 de abril, que aprova a atualização do Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC 2030).

Tem regulamento específico?

- Não
- Sim. Qual? Regulamento Específico da Área Temática Inovação e Transição Digital (REITD), aprovado em anexo à Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril, na sua atual redação.

Ações elegíveis

São suscetíveis de apoio as operações individuais de eficiência energética, incluindo intervenções que não sejam em edifícios e intervenções em edifícios, e de descarbonização promovidas por empresas que visem a redução dos consumos de energia e das emissões de gases com efeito de estufa (GEE).

Entidades beneficiárias

No âmbito do “Regime Geral”, são beneficiárias as empresas de qualquer dimensão, conforme artigo 84.º do REITD.

No âmbito do “Regime Contratual de Investimento”, são beneficiárias as Grandes Empresas, conforme n.º 2 do artigo 118.º do REITD.

Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações

Para serem enquadráveis no Regime Contratual de Investimento, as operações devem ser consideradas de:

- **interesse especial**, devendo, para o efeito, apresentar um custo total elegível igual ou superior a 25 milhões de euros e revelar-se de especial interesse para a economia nacional pelo seu efeito estruturante para acelerar a transição climática e promover a descarbonização da economia nacional e/ou de setores de atividade, regiões e áreas considerados estratégicos;
- **interesse estratégico** para a economia nacional ou de determinada região, como tal reconhecido, a título excepcional, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento e da economia e/ou da coesão territorial, de acordo com o âmbito nacional ou regional da operação.

Caso o enquadramento esteja dependente de Despacho de Interesse Estratégico, previamente à submissão da candidatura deve o projeto ser apresentado à AICEP para avaliação preliminar do seu eventual interesse estratégico.

Podem ser admitidas, no âmbito do Interesse Estratégico, operações que:

- a) Apresentem um custo total elegível igual ou superior a 15 milhões de euros;
- b) Sejam objeto de parecer favorável ao enquadramento de interesse estratégico por parte da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), tendo em conta o PNEC 2030 e o RNC 2050.

Para além dos requisitos de elegibilidade dos beneficiários, das condições de acesso e dos critérios de elegibilidade das operações estabelecidos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e nos artigos 7.º e 85.º do REITD, as operações e os beneficiários devem satisfazer as seguintes condições específicas de acesso:

- a. Para efeitos de cumprimento do Princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), previsto no artigo 8.º do REITD, os beneficiários devem assegurar, no decorrer da execução e em função do respetivo CAE da operação, que o investimento não prejudica significativamente nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nos termos do artigo 17.º do mesmo Regulamento e respetivos atos delegados, devendo apresentar, até ao encerramento, uma autoavaliação do alinhamento dos investimentos a realizar com o referido Princípio. Para este efeito, não são incluídas as atividades que causem danos significativos a qualquer objetivo ambiental na aceção do Artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento da Taxonomia da UE), conforme lista de atividades excluídas constante neste Aviso no Anexo A.3;
- b. No caso das intervenções em edifícios, assegurar o cumprimento da regulamentação aplicável relativa ao desempenho energético dos edifícios e respetivos sistemas, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação e respetivas portarias e despachos, bem como demais regulamentação aplicável.

Sempre que se verifique a oneração dos bens objeto de apoio ao abrigo do presente Aviso, com a finalidade de garantir financiamento bancário, a mesma apenas é autorizada quando partilhada com as respetivas entidades públicas financeiras, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º do REITD, e efetuada nos termos contratualmente estabelecidos.

Modalidade de apresentação de candidaturas	Número máximo de candidaturas	Duração das operações
Individual	1 (por estabelecimento)	24 meses (exceto casos devidamente justificados)

Condições de atribuição de financiamento da operação

Delimitação entre Programas e Fundos Nacionais:

Os programas financiadores do presente aviso são o Programa Inovação e Transição Digital (COMPETE 2030) e o Programa Regional do Algarve, de acordo com a seguinte delimitação

- A. Nos investimentos localizados nas regiões menos desenvolvidas NUTS II Norte, Centro e Alentejo, as operações são financiadas pelo COMPETE2030;
- B. Nos investimentos localizados na região NUT II do Algarve, as operações são financiadas pelo Programa Regional do Algarve.
- C. As operações de Grandes Empresas localizadas na região NUT II de Lisboa enquadradas no Regime Contratual de Investimento (RCI) são financiadas por fundos nacionais inscritos no orçamento da AICEP, nos termos previstos na



Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2023, de 19 de abril, na sua atual redação (“RCM 39-A/2025, de 7 de março.

Taxas de financiamento:

No caso do Regime Geral, as taxas de financiamento são obtidas de acordo com o estabelecido no artigo 87.º do REITD, em conformidade com as intensidades máximas de auxílio e demais limites constantes dos artigos 36.º, 38.º e 38.º-A do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014 (RGIC).

No caso das operações enquadradas no Regime Contratual de Investimento (RCI), a taxa de financiamento é a que ficar estabelecida no processo negocial específico referido no n.º 1 do artigo 122.º do REITD, ao abrigo do regime especial previsto no Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro, conformando-se, em todo o caso, com as previstas no artigo 87.º do REITD aplicável por via do disposto no n.º 3 do artigo 122.º do mesmo diploma e, bem assim, como às intensidades máximas de auxílio e demais limites constantes dos Artigos 36.º, 38.º e 38.º-A do RGIC.

No âmbito do processo negocial referido e em função da avaliação do efeito de incentivo, da proporcionalidade do auxílio, do mérito das operações, das obrigações dos beneficiários e das metas a estabelecer nos respetivos contratos de investimento, é fixado o incentivo a conceder.

Em qualquer dos casos, o apoio não pode exceder o limiar de 30 milhões de euros por empresa e por projeto de investimento nos termos previstos na alínea s) do n.º 1 do artigo 4.º do RGIC.

A taxa de financiamento tem em conta a utilização de incentivos de outra natureza (nomeadamente, benefícios fiscais ou locais), de modo a garantir que as intensidades máximas de auxílio permitidas pela União Europeia não são ultrapassadas.

Âmbito Setorial

No âmbito do presente Aviso apenas são elegíveis operações que visem a descarbonização e a eficiência energética das empresas, enquadradas em setores produtores de bens e serviços transacionáveis e internacionalizáveis (designadamente, setores expostos à concorrência internacional através de exportações, prestação de serviços a não residentes, substituição de importações).

Não são elegíveis as operações e investimentos enquadráveis no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do REITD.

Não são elegíveis os investimentos destinados a reduzir as emissões de GEE provenientes de atividades enumeradas no Anexo I da Diretiva 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho.

Anos de referência:

Para efeitos do presente Aviso, o ano utilizado como referência de pré-projeto é o ano correspondente ao último exercício fiscal completo anterior à data da submissão da candidatura, sendo obrigatória a submissão da Informação Empresarial Simplificada (IES) relativa a esse exercício.

Quando, à data da apresentação da candidatura não estiver ainda disponível a IES, devem ser apresentadas (i) as contas aprovadas pelos órgãos competentes da empresa ou (ii) as contas previsionais, quando a candidatura é apresentada antes do prazo legal para aprovação de contas do ano anterior, em qualquer dos casos sujeitas a confirmação após disponibilização da IES. O ano para medição da condição de acesso relativa à autonomia financeira (n.º 1 e 2 do Anexo III do REITD) e para a aferição do financiamento mínimo por capitais próprios (n.º 6 do Anexo III do REITD) é o ano pré-projeto.

Obrigações dos beneficiários:

Os beneficiários do presente Aviso de concurso devem cumprir as obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e no artigo 11.º do REITD, devendo ainda, nos termos do disposto no artigo 89.º do REITD, realizar uma auditoria energética antes e após a realização da operação, de modo a aferir a redução das emissões de GEE ou, quando aplicável, a poupança de energia primária, devendo:

- No caso das operações relativas a intervenções que não sejam em edifícios, a auditoria energética ser elaborada por um técnico reconhecido nos termos da Lei n.º 7/2013 de 22 de janeiro, na sua redação atual;
- No caso de operações relativas a intervenções em edifícios, a auditoria ser realizada por um Perito Qualificado (PQ), nos termos do Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro.

No caso das intervenções em edifícios, deverá ser ainda apresentado um certificado energético inicial (*ex-ante*) e final (*ex-post*), que possa comprovar a execução das tipologias apoiadas e suportar os indicadores energético e ambientais recolhidos na fase anterior à intervenção.

Auxílios de Estado

- Aplicável?** **Enquadrar:**
- Regulamento Geral de Isenção de Categoria
 - Auxílios *de minimis*
 - Notificação à Comissão Europeia
 - Serviço de Interesse Económico Geral

Artigos 36.º, 38.º e 38.º-A.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua redação atual

- Não Aplicável?** **Fundamentar:**

Formas de apoios

- Subvenção**

<input checked="" type="checkbox"/> Custos reais				
<input type="checkbox"/> Custos Unitários	<input type="checkbox"/> Em programa	Data da decisão	00-00-0000	
	<input type="checkbox"/> Nacional	Deliberação CIC nº	XXXXXX	
<input type="checkbox"/> Montantes Fixos	<input type="checkbox"/> Em programa	Data da decisão	00-00-0000	
	<input type="checkbox"/> Nacional	Deliberação CIC nº	XXXXXX	

<input type="checkbox"/>	Taxa Fixa	XX % da taxa	Artigo	XXXXXX
<input type="checkbox"/>	Financiamento não associado a custos		Data da decisão	00-00-0000

Instrumento financeiro

Custos elegíveis

No âmbito do presente Aviso de concurso são elegíveis os custos totais do investimento ou os sobrecustos de investimento necessários para alcançar um nível mais elevado de eficiência energética ou um aumento da proteção do ambiente às atividades do beneficiário, em função dos objetivos nucleares das intervenções, nos termos seguintes:

No domínio da eficiência energética

a) Para **intervenções que não sejam em edifícios**, os custos ou os sobrecustos de investimento são determinados da seguinte forma, aplicando-se o disposto no artigo 38.º do RGIC:

- i) Caso o investimento consista num investimento claramente identificável que vise exclusivamente a melhoria da eficiência energética, para o qual não exista um cenário contrafactual energeticamente menos eficiente, os custos elegíveis devem ser os custos totais do investimento;
- ii) Em todos os outros casos, os custos elegíveis são os sobrecustos de investimento necessários para alcançar o nível mais elevado de eficiência energética, sendo determinados comparando os custos do investimento com os do cenário contrafactual que ocorreria na ausência do auxílio, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua redação atual.

Os custos elegíveis enquadráveis neste domínio respeitam, designadamente a:

- i) Otimização de motores, turbinas, sistemas de bombagem e sistemas de ventilação (por exemplo, instalação de variadores de velocidades e substituição de equipamentos por equipamentos de elevado desempenho energético);
- ii) Otimização de sistemas de ar comprimido (p.e. substituição do compressor de ar, redução de pressão e temperatura, variadores de velocidade);
- iii) Substituição e/ou alteração de fornos, caldeiras e injetores;
- iv) Recuperação de calor ou frio;
- v) Aproveitamento de calor residual de indústrias próximas (em simbiose industrial);
- vi) Otimização da produção de frio industrial (por exemplo, substituição de chiller ou de bomba de calor);
- vii) Modernização tecnológica, integração e otimização de processos;
- viii) Sistemas de gestão, monitorização e controlo de energia.

b) Para **intervenções em edifícios**, os custos elegíveis correspondem aos custos totais de investimento diretamente ligados à consecução de um nível mais elevado de eficiência energética no edifício, os quais podem ser complementados com os seguidamente identificados, aplicando-se o disposto no artigo 38.º-A do RGIC:

- i) Instalação de equipamentos integrados que gerem eletricidade, aquecimento ou refrigeração a partir de fontes de energia renováveis, incluindo, entre outros, painéis fotovoltaicos e bombas de calor;
- ii) Instalação de equipamentos para o armazenamento da energia gerada pelas instalações de energia renovável, sendo que o equipamento de armazenamento deve absorver pelo menos 75 % da sua energia a partir de uma instalação de geração de energia renovável conectada diretamente, anualmente;
- iii) Ligação a sistemas de aquecimento e/ou arrefecimento urbano energeticamente eficiente e equipamento associado;
- iv) Construção e instalação de infraestruturas de recarga para uso pelos utilizadores do edifício, como condutas, quando instaladas no edifício ou na sua proximidade;
- v) Instalação de equipamentos para a digitalização do edifício, em especial para aumentar a sua «inteligência», incluindo infraestrutura de banda larga no edifício;
- vi) Investimentos em telhados verdes e equipamentos para retenção e aproveitamento da água da chuva.

Para serem elegíveis, os investimentos devem induzir uma melhoria no desempenho energético do edifício, medido em energia primária, de pelo menos:

- i) 20 % em comparação com a situação anterior ao investimento, no caso da renovação de edifícios existentes;
- ii) 10 % em comparação com a situação anterior ao investimento, no caso das medidas de renovação relativas à instalação ou substituição de apenas um tipo de componentes de um edifício, na aceção do artigo 2.º, ponto 9, da Diretiva 2010/31/UE, não devendo essas medidas de renovação específicas representar mais de 30 % da parte do orçamento do regime dedicada a medidas de eficiência energética;
- iii) 10 % em comparação com o limiar estabelecido para os requisitos de edifícios com necessidades quase nulas de energia em medidas nacionais que transpõem a Diretiva 2010/31/EU, no caso dos novos edifícios.

No domínio da **proteção do ambiente, incluindo a descarbonização**, aplicando-se o disposto no artigo 36.º do RGIC:

- a) Caso o investimento consistir na instalação de um componente suplementar numa instalação já existente para o qual não exista um investimento contrafactual menos respeitador do ambiente, os custos elegíveis são os custos de investimento totais. Neste caso, o investimento não deve resultar na expansão da capacidade de produção, nem no aumento do consumo de combustíveis fósseis.
- b) Em todos os outros casos, os custos elegíveis são os custos adicionais de investimento determinados comparando os custos do investimento com os de um cenário contrafactual que ocorreria na ausência do auxílio, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 36.º do RGIC.

Em qualquer dos casos, os investimentos devem respeitar as condições previstas no n.º 2 do artigo 36.º do RGIC ou, no caso de investimentos em captura e transporte de CO₂, as condições previstas no n.º 2-A do referido artigo. No caso de investimentos em equipamento e maquinaria que utilizem hidrogénio, apenas deve ser considerado hidrogénio produzido através de fontes renováveis renovável.

Os custos elegíveis enquadráveis neste domínio respeitam, designadamente, a:

- i) Substituição de equipamentos que recorram a combustíveis fósseis por equipamentos elétricos;
- ii) Melhoria da qualidade de serviço no acesso a eletricidade;
- iii) Utilização de combustíveis alternativos derivados de resíduos não fósseis;
- iv) Incorporação de matérias-primas alternativas no processo de produção visando a redução de emissões (subprodutos, reciclados, biomateriais);
- v) Novos produtos de baixo carbono;
- vi) Simbioses industriais para a descarbonização, quer a nível tecnológico quer a nível de sistema;
- vii) Substituição de gases fluorados por gases fluorados de reduzido potencial de aquecimento global;
- viii) Digitalização dos processos de forma garantir a rastreabilidade dos produtos e potenciar a economia circular;
- ix) Promover a eco-inovação potenciando cadeias de valor circulares geradoras de novos modelos de negócio e a simbiose industrial;
- x) Introdução de matérias-primas renováveis e com baixa pegada de carbono;
- xi) Aposta em soluções digitais através de soluções inteligentes de apoio a medição, monitorização, tratamento de dados para a gestão e otimização de processos, consumos e redução de emissões poluentes, aumentando a eficiência de utilização de recursos (matérias-primas, água, energia) e promovendo a sua circularidade.

São ainda enquadráveis, a título complementar e na medida em que contribuam para os objetivos de proteção do ambiente, incluindo a descarbonização e a eficiência energética, os custos elegíveis relativos à incorporação de energia de fonte renovável, designadamente:

- i) Instalação de sistemas de produção de energia elétrica a partir de fonte de energia renovável para autoconsumo (cf. alínea (q) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro);
- ii) Instalação de equipamentos para produção de calor e/ou frio de origem renovável (incluindo bombas de calor);
- iii) Adaptação de equipamentos para uso de combustíveis renováveis;

São ainda elegíveis os custos enquadráveis nos domínios acima identificados, correspondentes a despesas de investimento, relativas a estudos, diagnósticos e auditorias, designadamente energéticas e certificações, incluindo as necessárias para aferir a redução das emissões de GEE e/ou as reduções de consumo de energia primária, bem como a autoavaliação do alinhamento dos investimentos a realizar com o princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH).

Regras ou limites específicos à elegibilidade de despesa

1. As operações suscetíveis de apoio devem apresentar uma despesa elegível total mínima de 400 mil euros no caso do Regime Geral e de 25 milhões de euros no caso do Regime Contratual de Investimento (exceto no caso das operações de interesse estratégico), aferida com base nos dados apresentados na candidatura.
2. O presente Aviso não contempla a elegibilidade de investimentos com custos incorridos em data anterior à data da candidatura, ou do pedido de auxílio, no respeito pelo conceito de Início dos Trabalhos e do respetivo cumprimento do efeito de incentivo. Os estudos de viabilidade não são considerados para o início dos trabalhos, nos termos definidos no RGIC.

3. No âmbito do presente Aviso não são ainda elegíveis:

- i) Os custos não diretamente ligados à consecução de um nível mais elevado de proteção do ambiente (art.º 36.º do RGIC) ou de eficiência energética (art.º 38.º do RGIC);
- ii) investimentos destinados a assegurar o cumprimento de normas da União Europeia já adotadas e em vigor, podendo, contudo, ser elegíveis aqueles destinados a cumprir normas da União adotadas e que ainda não estejam em vigor, desde que esses investimentos sejam realizados e concluídos, pelo menos, 18 meses antes da entrada em vigor da norma, nos termos do estabelecido no RGIC. Neste caso, tratando-se de investimentos de eficiência energética em edifícios, deverá ser apresentado um plano de renovação e um calendário preciso que demonstrem que a renovação objeto de auxílio é, pelo menos, suficiente para assegurar o cumprimento das normas mínimas de desempenho energético. Se as normas pertinentes da União forem diferentes das normas mínimas de desempenho energético, o investimento deve ser executado e concluído pelo menos 18 meses antes da norma da União entrar em vigor.
- iii) investimentos com cogeração e em equipamentos alimentados a combustíveis fósseis, incluindo gás natural.

4. Os investimentos com a incorporação de fontes de energia renovável apenas são elegíveis de forma complementar aos investimentos que visem a redução dos consumos de energia e das emissões de gases com efeito de estufa (GEE), não podendo, em todo o caso, ser superiores a 30% do total das despesas elegíveis.

5. No caso dos investimentos localizados nas regiões menos desenvolvidas NUTS II Norte, Centro e Alentejo, as intervenções integradas de renovação dos edifícios empresariais, apenas são elegíveis de forma supletiva devendo, neste caso, cumprir com a legislação nacional aplicável em matéria de NZEB (Nearly Zero Energy Building);

6. Não são elegíveis investimentos destinados a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes de atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE, conforme alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2021/1058, de 24 de junho de 2021, relativo ao FEDER e FC.

Formas de pagamento

Adiantamentos % Reembolso Contra fatura

Os pagamentos aos beneficiários obedecem ao disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, no artigo 12.º do REITD, e no Regulamento n.º 1007/2025 de 19 de agosto. Caso se venha a revelar necessário, no caso das operações financiadas por fundos nacionais, a AICEP promoverá a publicitação de normas especiais aplicáveis aos respetivos pagamentos.

No presente Aviso, os pagamentos aos beneficiários são efetuados a título de adiantamento (adiantamento inicial até 10%, adiantamento contra fatura e adiantamento contragarantia de até 40% (25% a partir de 2026, no caso de contragarantia pública), reembolso e/ou pagamento final, nos termos definidos no Regulamento n.º 1007/2025 de 19 de agosto.

O pedido de pagamento final deve ser apresentado à respetiva Autoridade de Gestão até 90 dias úteis a contar da data da conclusão da operação, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificação fundamentada a apresentar à Autoridade de Gestão ou Organismo Intermédio com funções de gestão atribuídas.

Indicadores de Realização e Resultado

- Indicadores de Realização

Programa	PITD, PR Algarve	
Tipologia de intervenção	Descarbonização das empresas	
Tipologia de operação	2001 - Eficiência energética e descarbonização (SI) e 1016 - Regime contratual (SI)	
Código do indicador	Designação do indicador	Unidade
RPO148	Eletrificação dos consumos finais de energia	KW
Descrição	Potência nominal de equipamentos elétricos apoiados que substituíram equipamentos que recorriam a combustíveis de origem fóssil	
Método de cálculo	<p>Valor de referência: 0</p> <p>Meta: Somatório da potência nominal de equipamentos elétricos apoiados que substituíram equipamentos que recorriam a combustíveis de origem fóssil</p> <p>Ano de apuramento: ano seguinte ao da conclusão da operação</p>	

Programa	PITD, PR Algarve	
Tipologia de intervenção	Descarbonização das empresas	
Tipologia de operação	2001 - Eficiência energética e descarbonização (SI) e 1016 - Regime contratual (SI)	
Código do indicador	Designação do indicador	Unidade
RPO 149	Edifícios intervencionados com desempenho energético melhorado	m2
Descrição	Área útil construída de edifícios que obtém um melhor desempenho energético, correspondendo a uma melhoria na classificação energética do edifício em pelo menos uma classe energética, documentada com base em certificados de desempenho energético.	
Método de cálculo	Somatório da área útil expressa no certificado energético final no pós-projeto (ano seguinte ao da conclusão da operação), que comprove a subida de pelo menos uma classe energética face ao certificado energético antes da intervenção (ano anterior ao início da operação).	

- Indicadores de Resultado

Programa	PITD, PR Algarve	
Tipologia de intervenção	Descarbonização das empresas	
Tipologia de operação	2001 - Eficiência energética e descarbonização (SI) e 1016 - Regime contratual (SI)	
Código do indicador	Designação do indicador	Unidade
RCR29	Emissões estimadas de gases com efeito de estufa	Toneladas CO2 eq/ano
Descrição	Contributo da operação para a redução das emissões de GEE da empresa (instalação ou processo intervencionado)	
Método de cálculo	<p>Redução das emissões de GEE da empresa (instalação ou processo intervencionado), entre a situação antes e após a operação, calculado da seguinte forma:</p> <p>Emissões de GEE pós-operação (ano seguinte ao da conclusão da operação) – Emissões de GEE antes da operação (ano anterior ao início da operação)</p> <p>Em conformidade com o disposto no artigo 89.º do REITD, os cálculos deverão ser suportados numa auditoria energética antes e após a realização da operação, de modo a aferir a redução das emissões de GEE.</p>	

Programa	PITD, PR Algarve	
Tipologia de intervenção	Descarbonização das empresas	
Tipologia de operação	2001 - Eficiência energética e descarbonização (SI) e 1016 - Regime contratual (SI)	
Código do indicador	Designação do indicador	Unidade
RCR26	Consumo anual de energia primária	MWh/ano
Descrição	Contributo da operação para a redução do consumo anual de energia primária	
Método de cálculo	<p>Redução do consumo anual de energia primária, entre a situação antes e após a operação, calculado da seguinte forma:</p> <p>Consumo anual de energia primária pós-operação (ano seguinte ao da conclusão da operação) – Consumo anual de energia primária antes da operação (ano anterior ao início da operação)</p> <p>Em conformidade com o disposto no artigo 89.º do REITD, os cálculos deverão ser suportados numa auditoria energética antes e após a realização da operação, de modo a aferir a redução de energia primária.</p>	



Programa	PITD, PR Algarve	
Tipologia de intervenção	Descarbonização das empresas	
Tipologia de operação	2001 - Eficiência energética e descarbonização (SI) e 1016 - Regime contratual (SI)	
Código do indicador	Designação do indicador	Unidade
RPR163	Consumo de energia final	MWh/ano
Descrição	Contributo da operação para a redução do consumo de energia final	
Método de cálculo	<p>Redução do consumo de energia final da empresa (instalação ou processo intervencionado), entre a situação antes e após a operação, calculado da seguinte forma:</p> <p>Consumo de energia final pós-operação (ano seguinte ao da conclusão da operação) – Consumo de energia final antes da operação (ano anterior ao início da operação)</p> <p>Em conformidade com o disposto no artigo 89.º do REITD, os cálculos deverão ser suportados numa auditoria energética antes e após a realização da operação, de modo a aferir a redução do consumo total de energia.</p>	

Programa	PITD, PR Algarve	
Tipologia de intervenção	Descarbonização das empresas	
Tipologia de operação	2001 - Eficiência energética e descarbonização (SI) e 1016 - Regime contratual (SI)	
Código do indicador	Designação do indicador	Unidade
RPR164	Potência instalada em Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC)	KW
Descrição	Acréscimo da potência instalada de equipamentos de produção de energia para autoconsumo a partir de fontes de energia renováveis no âmbito da operação apoiada	
Método de cálculo	Potência instalada UPAC para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis pós-operação (ano seguinte ao da conclusão da operação) - Potência instalada UPAC para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis antes da operação (ano anterior ao início da operação)	

Indicadores a Contratualizar

Os Indicadores a contratualizar com o beneficiário são selecionados de entre os Indicadores de Realização e de Resultado anteriormente referidos, em função da natureza da operação.

Consequências do incumprimento dos indicadores

Prosseguindo uma orientação para resultados, é estabelecido um mecanismo de avaliação dos resultados gerados pela operação, designadamente ao nível do seu contributo para os objetivos de redução dos consumos de energia e das emissões de gases com efeito de estufa (GEE), tendo por base os Indicadores Contratualizados:

Neste contexto, no caso do Regime Geral, a avaliação dos resultados é realizada em dois momentos:

- No encerramento financeiro da operação: com a apresentação dos dados sobre a conclusão física e financeira da operação, é avaliada a concretização dos objetivos subjacentes à aprovação da mesma e efetuada uma avaliação sobre o cumprimento dos indicadores de realização, aferindo a possibilidade de manutenção da intensidade de auxílio contratada face ao cumprimento dos objetivos contratuais;
- No ano pós-projeto, que corresponde ao ano seguinte ao da conclusão física e financeira da operação, é efetuada uma avaliação sobre o cumprimento do indicador de resultado, aferindo a possibilidade de manutenção definitiva da intensidade de auxílio contratada face aos resultados contratuais alcançados.

No **encerramento financeiro da operação**, a avaliação referida na alínea a) é concretizada com o apuramento do Grau de Cumprimento (GC), nos seguintes termos:

$$GC = \frac{R}{Re}$$

Onde:

R: corresponde ao valor da realização apurado na data de conclusão da operação;

Re: corresponde ao valor do indicador de realização contratualmente estabelecido.

A intensidade de auxílio contratada é mantida se o GC atingir, pelo menos, 70%.

Se o GC apurado for inferior a 70%, a taxa de financiamento é reduzida da seguinte forma:

Grau de Cumprimento	Penalização da taxa de financiamento
] 70% - 65%]	0,5 p.p.
] 65% - 60%]	1,0 p.p.
] 60% - 50%]	1,5 p.p.
< 50%	2,0 p.p.

Sem prejuízo das penalizações da taxa de financiamento decorrentes do apuramento de um GC insatisfatório, as operações que não atinjam os objetivos essenciais previstos na decisão de aprovação, pondo em causa as finalidades que determinaram a sua aprovação, em particular quando o GC é inferior a 40%, podem ser objeto de revogação nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

No ano pós-projeto, a avaliação referida na alínea b) é concretizada com o apuramento do Resultado da Operação (RO), nos seguintes termos:

$$RO = \frac{0,5 Ie1}{1} + \frac{0,5 Ie2}{2}$$

Para efeitos de apuramento do Resultado da Operação, dos indicadores de resultado aplicáveis ao presente Aviso são selecionados apenas os dois onde se verifiquem melhores resultados.

A intensidade de auxílio contratada apenas é mantida se o Resultado da Operação atingir, pelo menos, 70% no ano de cruzeiro.

Caso o Resultado da Operação não atinja, pelo menos, 70%, a taxa de financiamento é reduzida em meio ponto percentual (p.p.) por cada dois p.p. abaixo do limiar referido, até ao máximo de 3 p.p..

Sem prejuízo do previamente disposto, as realizações e os resultados fixados na decisão de aprovação podem ser revistos pela autoridade de gestão após a decisão de aprovação e enquanto não seja submetido o pedido de pagamento final, quando se verifiquem circunstâncias supervenientes, imprevistas e não imputáveis ao beneficiário.

Por seu turno, no caso do Regime Contratual de Investimento, de acordo com o Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro, os Contratos de Investimento, fixam, na sequência do processo negocial estabelecido e em função da natureza específica de cada projeto, os Objetivos Contratuais a atingir.

A avaliação dos resultados é realizada em cada um dos anos de medição estabelecidos no Contrato de Investimento, utilizando para o efeito um indicador de Grau de Cumprimento do Contrato (GCC), nos seguintes termos:

$$GCC = \sum \beta_i (x'_i / x_i), i = 1 \dots 2$$

onde:

x_i é o valor contratual do objetivo;

x'_i é o valor efetivo do objetivo, medido com base nos valores acumulados/anuais reportados a (...);

β_i é o fator de ponderação atribuído a cada um desses objetivos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro, o Contrato de Investimento pode ser resolvido em caso de incumprimento dos objetivos contratuais, sendo que para este efeito deve ser tido em conta o GCC acordado contratualmente. Neste enquadramento, sem prejuízo de uma análise casuística, poderá haver lugar à resolução do Contrato de Investimento sempre que o GCC apurado nos termos acima descritos seja inferior a 50%, tendo como consequência a perda de incentivos e a devolução dos montantes recebidos, acrescidos de juros compensatórios e, quando devidos, juros de mora.

Por seu lado, o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro, prevê que o Contrato de Investimento pode ser objeto de renegociação, por iniciativa de qualquer das partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que as partes fundaram a sua vontade de contratar, ou por iniciativa da AICEP, E.P.E., caso a renegociação do contrato seja determinada por razões de interesse público. Os termos dessa renegociação são objeto de nova decisão por parte da autoridade de gestão.

O Contrato de Investimento deve ainda estabelecer as consequências de um eventual incumprimento que não determine resolução contratual, nomeadamente nas situações em que o GCC apurado seja inferior a 100% do acordado contratualmente, podendo neste caso lugar a uma redução do incentivo e/ou conversão da forma de apoio não reembolsável em reembolsável, nos termos que venham a ser definidos no Contrato de Investimento.

Mecanismos de bonificação (Quando aplicável)

Não aplicável.

Critérios de seleção das operações aprovados em: 01/09/2025 (COMPETE 2030) e 05/09/2025 (Algarve 2030)

Obrigações dos beneficiários em matéria de notoriedade, transparência e comunicação

No caso do Regime Geral, os beneficiários encontram-se obrigados a proceder à publicitação dos apoios, em conformidade com o disposto na legislação europeia e nacional aplicável, nomeadamente com o Regulamento (UE) 2021/1060, de 24 de junho, designadamente nos artigos 47º, 50º e Anexo IX, e com o Decreto-Lei nº 20-A/2023, de 22 de março, em concreto o artigo 15º, assegurando a inclusão das insígnias do programa ou dos programas financiadores do Portugal 2030 e da União Europeia nos estabelecimentos apoiados, no seu sítio da internet, e nos materiais de divulgação e comunicação.

No caso do Regime Contratual de Investimento, a publicitação dos apoios deverá ser efetuada através da inclusão do logotipo da República Portuguesa.

Tratamento de Dados Pessoais:

Os beneficiários devem assegurar o cumprimento das regras do Regulamento Geral de Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativamente a dados pessoais que disponibilizem para efeitos de candidatura e sua execução.

Outras entidades que intervêm no processo

No âmbito do Regime Geral, as entidades que asseguram a emissão de parecer sobre as candidaturas e o acompanhamento da sua execução no âmbito do presente Aviso são:

- Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI)
- Turismo de Portugal, IP

No âmbito do Regime Contratual de Investimento, a entidade que assegura a emissão de parecer sobre as candidaturas no âmbito do presente Aviso é:

- AICEP – Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E

No âmbito deste Regime Contratual, a entidade que assegura o acompanhamento, gestão e execução dos investimentos, é a Autoridade de Gestão do COMPETE 2030.

No decurso da análise das candidaturas e do seu acompanhamento, podem os organismos solicitar a colaboração no processo de outras entidades públicas ou privadas com competências reconhecidas na área, nomeadamente a emissão de pareceres ou outros contributos convenientes para o efeito.

Processo de admissão e seleção das candidaturas

Apresentação

Como se apresentam

As candidaturas são apresentadas online no Balcão dos Fundos, em balcaofundosue.pt, através de formulário eletrónico disponibilizado para o efeito, não podendo ser alteradas após a sua submissão.

Para apresentar a candidatura é indispensável que o beneficiário tenha efetuado registo e autenticação no Balcão dos Fundos. Com essa autenticação é criada uma área reservada na qual o beneficiário poderá contar com um conjunto de funcionalidades, independentemente da natureza da operação, da região ou do programa a que pretende candidatar-se.

Antes da submissão da candidatura, o beneficiário deve confirmar, completar e atualizar os seus dados de caracterização no Balcão dos Fundos, já que os mesmos serão utilizados na candidatura.

Para se candidatar, o beneficiário deve preencher o formulário de candidatura disponível no Balcão dos Fundos e entregar os documentos listados no Anexo A.1.online no Balcão dos Fundos em balcaofundosue.pt

Quais são os critérios de seleção

As candidaturas são avaliadas de acordo com os seguintes critérios de seleção:

- A. Adequação à Estratégia
- B. Qualidade
- C. Capacidade de Execução
- D. Impacto

Como funciona o processo de análise e decisão das candidaturas

Calendário de candidaturas

Abertura	26-01-2026
Fecho da Fase 1	27-02-2026
Fecho da Fase 2	29-05-2026
Fecho da Fase 3	30-12-2026
Análise	60 dias úteis após o fecho de cada Fase
Data Limite para a comunicação da decisão aos candidatos	5 dias a contar da data da decisão

No caso do Regime Geral, o prazo de análise e decisão de cada Fase é contado autonomamente, iniciando-se a partir da data do respetivo fecho. As candidaturas que forem apresentadas no período estabelecido para avaliação e decisão na Fase 1 e que não sejam selecionadas por falta de dotação orçamental, ou por apresentarem MP abaixo do limiar estabelecido para decisão na fase 1, serão remetidas para análise e decisão na Fase 2 seguinte.

As Autoridades de Gestão dos programas financiadores e a AICEP podem suspender a receção de candidaturas no âmbito de presente Aviso a qualquer momento, através de comunicação prévia a publicar nos sítios da Internet dos programas financiadores definidos no Ponto «Onde são publicadas as listas das candidaturas aprovadas» com uma antecedência mínima de 3 dias úteis em relação à data estabelecida para a suspensão.

Processo de análise e decisão

O processo de análise das candidaturas integra quatro fases:

1. Verificação dos requisitos de elegibilidade dos beneficiários previstos na regulamentação geral e específica aplicável, a que se refere o Anexo B.1., e no presente Aviso;
2. Verificação dos requisitos de elegibilidade definidos para a operação na regulamentação geral e específica aplicável, a que se refere o Anexo B.1., e no presente Aviso;
3. Avaliação do mérito do projeto, com base na metodologia e nos critérios de seleção aprovados;
4. Decisão sobre o financiamento das operações, tendo em conta as disponibilidades financeiras.

No caso do Regime Geral, atendendo à natureza concursal do presente Aviso, a avaliação do mérito das operações compreende duas fases:

- Avaliação de mérito absoluto, que analisa a melhor relação possível entre o montante de apoio, as atividades realizadas e os resultados a atingir, assegurando o cumprimento da estratégia e objetivos do programa financiador, o âmbito de aplicação do FEDER e os princípios transversais aplicáveis;
- Avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da operação com o mérito das demais operações candidatas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas e selecionadas até ao limite da dotação orçamental definida no Avisos para apresentação de candidaturas, fixando-se assim o limiar de seleção do concurso. Em caso de empate, é considerado, em primeiro lugar, a pontuação obtida no Critério B e, de seguida, a pontuação obtida no critério D. Havendo novo empate, o critério será a data de entrada da candidatura (dia/hora/minuto/segundo).

No caso do Regime Contratual de Investimento, com base nos dados apresentados pelo candidato, a AICEP efetua a análise da candidatura, avaliando a relevância e interesse da operação para a economia nacional e o seu efeito estruturante, tendo em conta os seguintes fatores:

- a) Contributo do projeto para a redução dos consumos de energia;
- b) Contributo do projeto para a redução das emissões de gases com efeito de estufa (GEE);
- c) Contributo do projeto para a incorporação de fontes de energia renovável;

No âmbito da análise da candidatura, a AICEP solicita aos candidatos a prestação dos esclarecimentos e informações ou a disponibilização dos documentos que se revelem necessários. Na falta de apresentação, pelos candidatos, no prazo fixado, dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados, a análise da candidatura prossegue com os elementos disponíveis.

No âmbito da análise da operação devem ser tidas em conta as disponibilidades financeiras para efeitos da proposta de decisão sobre o seu financiamento.

Para efeitos de avaliação do mérito das operações, é utilizado o indicador de Mérito do Projeto (MP), calculado através da seguinte fórmula, nos termos descritos no Referencial de Análise de Mérito constante do Anexo A.2:

$$MP = 0,2 A + 0,3 B + 0,1 C + 0,4 D$$

em que:

- A. Adequação à Estratégia
- B. Qualidade
- C. Capacidade de Execução
- D. Impacto

As pontuações dos critérios são atribuídas numa escala compreendida entre 1 e 5, sendo o resultado do MP arredondado à centésima.

Para que possa ser elegível, a operação tem de obter uma pontuação final de MP igual ou superior a 3,00 e as seguintes pontuações mínimas nos critérios de seleção:

- Critério A: 3,00 pontos;
- Critério B: 3,00 pontos;
- Critério C: 3,00 pontos;
- Critério D: 3,00 pontos.

Decisão sobre as candidaturas

No caso do Regime Geral, os organismos responsáveis pelo processo de análise e seleção das candidaturas, analisam a informação constante do formulário de candidatura e os documentos anexos.

São selecionadas as candidaturas que obtenham uma pontuação de MP igual ou superior a 3,00 pontos, e desde que não seja ultrapassado o limite orçamental definido para o presente concurso.

A decisão fundamentada sobre as candidaturas é proferida no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data de fecho do presente Aviso.

O prazo de 60 dias úteis para a adoção da decisão, suspende-se quando sejam solicitados ao candidato quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o que só pode ocorrer por uma vez. Os elementos ou esclarecimentos solicitados no âmbito da análise da candidatura devem ser remetidos no prazo fixado, o qual não pode ser superior a 10 dias úteis, contados da receção do pedido de elementos adicionais, salvo se o candidato apresentar justificação e a mesma vier a ser aceite pela autoridade de gestão. No caso da não apresentação pelo candidato, no prazo fixado, dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados, a análise da candidatura prosseguirá com os elementos disponíveis.

As propostas de decisão são notificadas ao candidato no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da sua emissão.

Após a notificação da proposta de decisão, os candidatos são ouvidos no procedimento de audiência prévia, nos termos legais, sendo concedido um prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar eventuais alegações em contrário, contados a



partir da data da notificação da proposta de decisão, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento e aos respetivos fundamentos.

O prazo de 60 dias úteis, indicado para efeitos de análise e decisão, não inclui o prazo legalmente previsto para audiência de interessados, e pode ser alargado por até mais 30 dias úteis em caso de apresentação de alegações, nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 25º do Decreto-Lei 20-A/2023 de 22 de março.

As propostas de decisão das candidaturas relativamente às quais tenham sido apresentadas alegações em contrário são reapreciadas a contar da data da apresentação da alegação. A referida reapreciação inclui análise, decisão e nova audiência prévia, se aplicável.

As operações não apoiadas que, em resultado do processo de reapreciação, venham a obter um MP que teria permitido a sua inclusão no conjunto das operações selecionadas, serão consideradas selecionadas e apoiadas no âmbito do presente Aviso.

A decisão final é notificada pelas Autoridades de Gestão ao beneficiário no prazo de 5 dias úteis, a contar da data da sua emissão, conjuntamente com o respetivo termo de aceitação.

Se se verificar uma elevada procura ao presente Aviso, os prazos estabelecidos podem ser revistos e serão oportunamente publicitados.

No caso do Regime Contratual de Investimento, concluindo-se que se encontram preenchidas favoravelmente as condições verificadas no âmbito do processo de análise da candidatura, a AICEP elabora a proposta negocial que integra, nomeadamente, o incentivo máximo a conceder, respetiva taxa e forma de apoio, bem como as condições da respetiva concessão. Na determinação do incentivo máximo a conceder, são tidas em conta as disponibilidades financeiras e eventual utilização de incentivos de outra natureza (e.g. benefícios fiscais ou locais) suscetíveis de integrarem o pacote de incentivos a propor, no respeito das intensidades máximas de auxílio permitidas para a região onde vai ser implementada a operação.

A AICEP dá conhecimento da proposta de negociação à Autoridade de Gestão e procede à notificação dos candidatos, dando início ao processo negocial.

Concluído o processo negocial e sendo, entre as partes, acordada a minuta do contrato de investimento a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro, é elaborada pela AICEP a proposta de decisão de aprovação nos moldes consensualizados na fase de negociação, a qual é submetida à correspondente Autoridade de Gestão tendo em vista a emissão da decisão final e subsequente notificação, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da sua emissão, aos candidatos.

Não sendo concluído com sucesso o processo negocial ou não se encontrando preenchidas as condições verificadas no âmbito do processo de análise da candidatura, é elaborada pela AICEP a proposta de decisão de não aprovação da candidatura, a qual é submetida à correspondente Autoridade de Gestão tendo em vista a respetiva emissão e subsequente notificação aos candidatos no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da sua emissão.

Onde são comunicadas as decisões às entidades candidatas

As entidades que se candidatam a apoio recebem as notificações da proposta de decisão e da decisão final:

- Na sua área reservada na plataforma [SGO 2030 \(e\)](#) disponível no Balcão dos Fundos;
- Através do serviço público de notificações eletrónicas (SPNE).

Aceitação ou não aceitação da decisão

As entidades que se candidataram a apoio recebem a decisão final sobre a sua candidatura, a qual pode ser de aprovação, total ou parcial face ao solicitado em candidatura, não aprovação ou aprovação condicionada.

A aceitação da decisão de aprovação da candidatura é feita pelo beneficiário mediante submissão no Balcão dos Fundos, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da notificação da decisão de aprovação: (i) do termo de aceitação, com aposição de assinatura digital qualificada, com atributos profissionais suficientes para o ato, que comprove os poderes de representação do beneficiário pelo subscritor, ou; (ii) do contrato de investimento com aposição das assinaturas das partes, preferencialmente, através de assinaturas digitais qualificadas, com atributos profissionais suficientes para o ato, que comprovem os poderes de representação do beneficiário e demais partes contratuais pelos subscritores.

Onde são publicadas as listas das candidaturas aprovadas

As listas de candidaturas aprovadas são publicitadas nos sítios da Internet dos programas financiadores e, quando cofinanciadas pelo FEDER, do Portugal 2030, disponíveis em:

- PITD: [Compete2030](#)
- PR Algarve: [Algarve 2030](#)
- Portugal 2030: [Portugal 2030](#)

Pedidos de alteração à candidatura

Não aplicável

Anexos

Anexo A - Candidatura

- A.1 - Documentos necessários para apresentar uma candidatura
- A.2 - Referencial de Mérito
- A.3 - Do Not Significant Harm" (DNSH)

Anexo B - Legislação aplicável a este Aviso

- B. - Legislação e regulamentação aplicáveis

Anexo A.1. Documentos necessários para apresentar uma candidatura

A candidatura deve contemplar os seguintes documentos adicionais, conforme aplicável, a anexar ao formulário de candidatura, concretamente no ecrã «**Documentos**»:

- IES ou Balanço intercalar certificado por um ROC, não sendo admitido exame simplificado, para efeitos de aferição do rácio de autonomia financeira, nos casos previstos no n.º 3 do Anexo III do REITD;
- Orçamentos dos trabalhos de construção civil/empreitada que sustentam a candidatura associados às despesas de construção de edifícios, quando aplicável;
- Ata da Assembleia Geral ou da Gerência com o compromisso de realização dos montantes necessários e previstos no mapa de financiamento, quando aplicável (i.e. havendo financiamento com recurso a capitais próprios e/ou suprimentos);
- Documento comprovativo da aprovação da(s) entidade(s) bancária(s), quando aplicável (i.e. caso tenha algum empréstimo bancário já aprovado para a operação);
- Documentos comprovativos do Efeito de Incentivo;
- Auditoria energética ex-ante e o respetivo certificado energético, quando aplicável;
- Cópia das autorizações necessárias relativas ao exercício de atividade na qual se encontram inseridas as tipologias das operações e investimentos a que se candidata;
- Declaração que assegura o cumprimento do Princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), previsto no artigo 8.º do REITD.

Anexo A - 2. Referencial de Mérito

SISTEMA DE INCENTIVOS À TRANSIÇÃO CLIMÁTICA E ENERGÉTICA

EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DESCARBONIZAÇÃO

Nos termos do estabelecido no artigo 24.º do Regime Geral dos Fundos Europeus, para efeitos de avaliação de mérito absoluto das candidaturas avaliadas, o Mérito do Projeto (MP) é determinado através da média ponderada dos seguintes critérios de seleção de 1.º nível:

- A. Adequação à Estratégia
- B. Qualidade
- C. Capacidade de Execução
- D. Impacto

De acordo com a seguinte fórmula:

$$MP = 0,2 A + 0,3 B + 0,1 C + 0,4 D$$

Salvo indicação em contrário, cada subcritério é pontuado de acordo com a seguinte escala, sendo o resultado do Mérito do Projeto arredondado à centésima:

- 1 – Muito Insuficiente: O critério de seleção não é endereçado de forma adequada;
- 2 – Insuficiente: A candidatura endereça de forma geral o critério de seleção, existindo debilidades significativas;
- 3 – Suficiente: A candidatura endereça o critério de seleção com qualidade, com moderadas debilidades;
- 4 – Bom: A candidatura endereça o critério de seleção com elevada qualidade, com pontuais debilidades;
- 5 – Muito Bom: A candidatura endereça todos os aspetos relevantes do critério de seleção, não existindo debilidades de relevo a registar.

Para que possa ser elegível, a operação tem de obter as seguintes pontuações mínimas:

- Critério A – 3 pontos;
- Critério B – 3 pontos;
- Critério C – 3 pontos;
- Critério D – 3 pontos.

A pontuação dos critérios de seleção de 1.º nível acima identificados é obtida através da ponderação dos seguintes subcritérios de 2.º nível:

A. ADEQUAÇÃO À ESTRATÉGIA

Este critério avalia a adequação da operação aos objetivos e medidas de política pública relevantes, nomeadamente face ao Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC2050) e ao Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), bem como o contributo para os indicadores definidos para o Objetivo Específico em apreço, de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = 0,5 A1 + 0,5 A2$$

Em que:

A1. Adequação da operação aos objetivos e medidas de política pública na área de intervenção da iniciativa

Este subcritério avalia o grau de alinhamento/pertinência da operação relativamente aos objetivos estabelecidos no Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC2050) e no Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), de acordo com a seguinte escala:

- 1 - Fraco - A operação não releva qualquer enquadramento no RNC2050 e PNEC 2030.
- 2 - Razoável - A operação enquadra-se genericamente no RNC2050 e PNEC 2030, mas existem pontos fracos significativos.
- 3 – Bom - A operação enquadra-se no RNC2050 e PNEC 2030, mas verificam-se alguns pontos fracos.
- 4 - Muito bom - A operação enquadra-se muito bem no RNC2050 e PNEC 2030, mas verifica-se um pequeno número de pontos fracos.
- 5 - Excelente - A operação aborda com sucesso todos os aspetos relevantes do RNC2050 e PNEC 2030. Quaisquer pontos fracos são menores.

A2. Contributo para os indicadores definidos para o Objetivo Específico do Programa

Este subcritério avalia o contributo da operação para os indicadores de realização e resultado do Programa, no Objetivo Específico 2.1, valorizando-se:

- A redução das emissões estimadas de gases com efeito de estufa GEE: 2,5 pontos;
- A redução do consumo anual de energia primária; 2,5 pontos;

B. QUALIDADE

O critério B avalia a qualidade da operação através da importância estratégica dos investimentos para os objetivos que pretende atingir. Mede, igualmente, o grau de maturidade técnica e financeira das soluções propostas e o respetivo enquadramento na estratégia da empresa, de acordo com a seguinte fórmula:

$$B = 0,5 B1 + 0,5 B2$$

Em que:

B1. Coerência e adequação da operação e do plano de investimentos face ao diagnóstico de necessidades e aos objetivos visados.

Este subcritério avalia a qualidade da operação e a sua importância na estratégia de melhoria da eficiência energética e descarbonização do beneficiário, nomeadamente a coerência e razoabilidade orçamental da estrutura do plano de investimentos e a adequação e necessidade dos investimentos a realizar face à concretização dos objetivos da operação.

Neste sentido, a operação é pontuada em função da coerência do plano de investimento com estratégia de melhoria da eficiência energética e descarbonização do beneficiário, considerando-se a seguinte escala de avaliação:

Âmbito		A estratégia do beneficiário evidencia compromissos com os critérios de sustentabilidade ambiental, social e de governação (Critérios ESG)		
		A estratégia não demonstra qualquer compromisso ou apenas evidencia compromisso com um dos critérios (E, S ou G).	A estratégia evidencia compromisso com dois critérios (E, S ou G).	A estratégia evidencia compromisso com todos os 3 critérios (E, S e G).
Coerência do Plano de Investimento	Plano de investimento apenas parcialmente alinhado com o diagnóstico de necessidades, possuindo lacunas ou ações não justificadas face aos objetivos apresentados.	1	2	3
	Plano de investimento coerentemente formulado e suficientemente relacionado com o diagnóstico de necessidades.	2	3	4
	Plano de investimento totalmente alinhado com o diagnóstico de necessidades, o qual responde na sua totalidade à estratégia de melhoria da eficiência energética e descarbonização do beneficiário.	3	4	5

B2. Maturidade Técnica e Maturidade Financeira

Neste subcritério, são avaliadas a maturidade das soluções técnicas e da inovação da operação e o seu contributo potencial para a redução efetiva das emissões de GEE e dos consumos de energia e a maturidade, razoabilidade e adequação da estrutura do plano de financiamento para o cumprimento dos objetivos da operação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$B2 = 0,6 B2.1 + 0,4 B2.2$$

Em que:

B2.1 Maturidade Técnica:

Neste subcritério, é avaliada a maturidade das soluções técnicas e da inovação do projeto conforme apresentadas e do seu contributo potencial para a redução efetiva das emissões de GEE e/ou dos consumos de energia, de acordo com a seguinte escala:

- 1 - Fraco - A operação não aborda adequadamente o critério ou não pode ser avaliado devido a informação incompleta.
- 2 – Razoável – A operação aborda genericamente o critério, mas existem pontos fracos significativos.
- 3 – Bom - A operação aborda bem o critério, mas verificam-se alguns pontos fracos.
- 4 - Muito bom - A operação aborda muito bem o critério, mas verifica-se um pequeno número de pontos fracos.
- 5 - Excelente - A operação aborda com sucesso todos os aspetos relevantes do critério. Quaisquer pontos fracos são menores.

B2.2 Maturidade Financeira:

Neste subcritério, é avaliada a maturidade e a adequação da componente financeira do projeto conforme apresentada, de acordo com a seguinte escala:

- 1 - Fraco - A operação não aborda adequadamente o critério ou não pode ser avaliado devido a informação incompleta.
- 2 – Razoável – A operação aborda genericamente o critério, mas existem pontos fracos significativos.
- 3 – Bom - A operação aborda bem o critério, mas verificam-se alguns pontos fracos.
- 4 - Muito bom - A operação aborda muito bem o critério, mas verifica-se um pequeno número de pontos fracos.
- 5 - Excelente - A operação aborda com sucesso todos os aspetos relevantes do critério. Quaisquer pontos fracos são menores.

C. CAPACIDADE DE EXECUÇÃO

Neste critério é avaliada a viabilidade da operação, tendo em conta a adequação do perfil da entidade à natureza da operação através do seguinte subcritério:

C1. Capacidade de gestão e implementação da operação

Neste subcritério é avaliada a capacidade de gestão e de implementação de projetos de investimento por parte dos beneficiários, valorizando-se o histórico de realizações anteriores, nomeadamente em matéria de incumprimentos em operações apoiadas no Portugal 2020 e no Portugal 2030, e a experiência dos recursos humanos da entidade na área de intervenção da operação.

Entende-se por incumprimento das obrigações do beneficiário:

- a) A não apresentação atempada dos formulários relativos à execução e aos pedidos de saldo;
- b) A inexistência ou a falta de regularização das deficiências de organização do processo relativo à realização da operação e o não envio de elementos solicitados pela autoridade de gestão nos prazos por ela fixados;
- c) A recusa, por parte dos beneficiários, da submissão ao controlo e auditoria a que estão legalmente sujeitos;
- d) A prestação de falsas declarações sobre o beneficiário, sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que afetem, de modo substancial, a justificação dos apoios recebidos ou a receber;
- e) O incumprimento das normas relativas a informação e publicidade;
- f) O desrespeito pelo disposto na legislação europeia e nacional aplicável em matéria de contratação pública.

O subcritério C.1 é pontuado de acordo com a seguinte matriz:

Experiência dos RH do beneficiário na área de intervenção da operação	Histórico do beneficiário em operações cofinanciadas no âmbito do Portugal 2020		
		Sem histórico de incumprimentos	Com histórico de incumprimentos
	Com experiência relevante na área de intervenção	5	3
	Com alguma experiência na área de intervenção	4	2
	Sem experiência na área de intervenção	3	1

D. IMPACTO

Este critério avalia o impacto da operação para a redução das emissões diretas e indiretas, para a redução de consumos de energia e para o aumento da potência instalada de equipamentos de produção de energia para autoconsumo a partir de fontes de energia renováveis no âmbito do projeto apoiado, de acordo com a seguinte fórmula:

$$D = 0,3 D1 + 0,3 D2 + 0,2 D3 + 0,2 D4$$

Em que:

D1. Impacto da operação para a redução das emissões diretas e indiretas

Neste subcritério são aferidos os impactos da operação para a redução das emissões diretas e indiretas de Gases com Efeito de Estufa (GEE), calculada da seguinte forma:

Emissões de GEE pós-operação (ano seguinte ao da conclusão da operação) -

Emissões de GEE antes da operação (ano anterior ao início da operação)

X 100

Emissões de GEE antes da operação (ano anterior ao início da operação)

Sendo pontuada de acordo com a seguinte tabela:

Âmbito	Intervalos de redução	Pontuação
Emissões de GEE (com base no indicador RCR29)	$\Delta \text{GEE} < -10\%$	1
	$-10\% \leq \Delta \text{GEE} < -15\%$	2
	$-15\% \leq \Delta \text{GEE} < -20\%$	3
	$-20\% \leq \Delta \text{GEE} < -30\%$	4
	$\Delta \text{GEE} \geq -30\%$	5

D2. Contributo da operação para a redução do consumo de energia final

Neste subcritério é avaliado o impacto da operação para a redução de consumo de eletricidade e de combustível enquanto fontes de energia final, calculada da seguinte forma:

Consumo de energia final pós-operação (ano seguinte ao da conclusão da operação) -

Consumo de energia final antes da operação (ano anterior ao início da operação)

X 100

Consumo de energia final antes da operação (ano anterior ao início da operação)

Sendo pontuada de acordo com a seguinte tabela:

Âmbito	Intervalos de redução	Pontuação
Redução do Consumo de Energia Final	$\Delta \text{CEF} < -10\%$	1
	$-10\% \leq \Delta \text{CEF} < -15\%$	2
	$-15\% \leq \Delta \text{CEF} < -20\%$	3
	$-20\% \leq \Delta \text{CEF} < -30\%$	4
	$\Delta \text{CEF} \geq -30\%$	5

D3. Potência instalada de equipamentos de produção de energia para autoconsumo a partir de fontes de energia renováveis no âmbito do projeto apoiado

Este subcritério avalia o impacto da operação para o acréscimo da potência instalada de equipamentos de produção de energia para autoconsumo a partir de fontes de energia renováveis, calculado da seguinte forma:

Potência instalada UPAC para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis pós-operação (ano seguinte ao da conclusão da operação) - Potência instalada UPAC para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis antes da operação (ano anterior ao início da operação)

Sendo pontuado de acordo com a seguinte tabela:

Âmbito	Intervalos	Pontuação
Acréscimo da potência instalada de equipamentos de produção de energia para autoconsumo a partir de fontes de energia renováveis no âmbito do projeto apoiado	$\text{UPAC} < 0,5 \text{ MW}$	1
	$0,5 \text{ MW} \leq \text{UPAC} < 1 \text{ MW}$	2
	$1 \text{ MW} \leq \text{UPAC} < 2 \text{ MW}$	3
	$2 \text{ MW} \leq \text{UPAC} < 3 \text{ MW}$	4
	$\text{UPAC} \geq 3 \text{ MW}$	5

D4. Contributo da operação para a geração de valor ambiental e social, designadamente a capacidade da operação introduzir soluções inovadoras que resultem em ganhos ambientais e/ou sociais relevantes

Este subcritério avalia a contribuição direta da operação para a geração de valor ambiental e social e da capacidade da operação introduzir soluções inovadoras que resultem em ganhos ambientais e/ou sociais relevantes, sendo pontuado de acordo com os seguintes parâmetros:



Âmbito	Parâmetros	Ganhos Ambientais		
		A operação não introduz soluções inovadoras	A operação introduz uma solução inovadora	A operação introduz duas ou mais soluções inovadoras
Ganhos Sociais	A operação não introduz soluções inovadoras	1	2	3
	A operação introduz uma solução inovadora	2	3	4
	A operação introduz duas ou mais soluções inovadoras	3	4	5

Entendendo-se por:

- **Solução inovadora:** um produto, processo, tecnologia, serviço ou prática organizacional que resolve um problema de forma nova ou significativamente melhor do que as soluções existentes. Não se trata apenas de “inventar algo novo”, mas uma solução capaz de gerar um impacto efetivo em termos de:
 - **Ganhos ambientais:** soluções que contribuam concretamente para a sustentabilidade ambiental da empresa, designadamente ao nível da descarbonização e da eficiência energética, cujos resultados possam ser mensuráveis e que tenham potencial para ser replicados noutros contextos;
 - **Ganhos sociais:** soluções que contribuam concretamente para a sociedade e para as pessoas, designadamente para a qualidade de vida, inclusão, saúde, educação, segurança e bem-estar das comunidades. cujos resultados possam ser mensuráveis e que tenham potencial para ser replicados noutros contextos.

Anexo A.3 Do Not Significant Harm" (DNSH)

Lista de atividades excluídas de acordo com o princípio do “Do Not Significant Harm” (DNSH):

- i) Atividades relacionadas com combustíveis fósseis, incluindo utilizações a jusante, com exceção dos projetos, no âmbito desta medida, de produção de eletricidade e/ou calor, bem como infraestruturas conexas de transporte e distribuição, que utilizem gás natural, que cumpram as condições estabelecidas no anexo III das orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01).
- ii) Atividades abrangidas pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE) que alcancem emissões de gases com efeito de estufa previstas não inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis. Nos casos em que a atividade apoiada alcance emissões de gases com efeito de estufa previstas que não sejam significativamente inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis, deve explicar-se por que motivo não é possível alcançar valores superiores. Os parâmetros de referência são os estabelecidos para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito a atividades abrangidas pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão, conforme previsto no Regulamento de Execução (UE) 2021/447 da Comissão.
- iii) Atividades relacionadas com aterros de resíduos, incineradores e estações de tratamento mecânico e biológico. Esta exclusão não se aplica a:
 - Ações ao abrigo desta medida em instalações que se destinam exclusivamente ao tratamento de resíduos perigosos não recicláveis nem a instalações já existentes nas quais as ações ao abrigo desta medida visem o aumento da eficiência energética, a captura de gases de escape para armazenamento ou reutilização ou a recuperação de matérias das cinzas de incineração, desde que as referidas ações ao abrigo desta medida não aumentem a capacidade de processamento de resíduos das instalações, nem a vida útil destas instalações, e que tal seja provado a nível das unidades.
 - Ações ao abrigo desta medida em instalações de tratamento mecânico e biológico já existentes nas quais as ações ao abrigo desta medida visem o aumento da eficiência energética ou a reconversão em operações de reciclagem de resíduos separados para a compostagem e a digestão anaeróbia de biorresíduos, desde que as referidas ações ao abrigo desta medida não aumentem a capacidade de processamento de resíduos das instalações, nem a vida útil destas instalações, e que tal seja provado a nível das unidades.
- iv) Atividades em que a eliminação de resíduos a longo prazo pode causar danos no ambiente.

Anexo B. Legislação e regulamentação aplicáveis

Europeia

- Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos;
- Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão;
- Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua redação atual, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado;

Nacional

- Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027;
- Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, que estabelece o regime geral de aplicação dos Fundos Europeus - FEDER, FSE+, o FC, FEAMPA, FTJ e FAMI para o período 2021-2027;
- Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril, na sua atual redação, que adota o Regulamento Específico da Área Temática Inovação e Transição Digital, no âmbito dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030;
- Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro, que estabelece o regime contratual de investimento;
- Regulamento n.º 944/2023, de 24 de agosto, alterado pelo Regulamento n.º 1007/2025 de 19 de agosto, que define os procedimentos a observar na realização de pagamentos aos beneficiários das tipologias de intervenção dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 39-A/2025, de 7 de março de 2025, que reforça o sistema de incentivos financeiros a grandes projetos de investimento;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho, que a aprova o RNC2050 - Roteiro para a Neutralidade Carbónica;
- Resolução da Assembleia da República n.º 127/2025, de 10 de abril, que aprova a atualização do Plano Nacional de Energia e Clima 2030;
- Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 9 dezembro, na redação atual, que estabelece os requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético e regula o Sistema de Certificação Energética de Edifícios.